



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Procuradoria Administrativa

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de pedido formulado pela Sra. Secretária Municipal de Cultura, para reanálise do Edital de Chamamento Público nº 02/2026, quanto à inserção da Cláusula 4.4, com o seguinte texto:

"4.4. Sobre o valor total repassado por este Município ao agente cultural, não incidirá Imposto de Renda, Imposto Sobre Serviços - ISS, e eventuais impostos próprios da contratação de serviços."

Informa que a inserção da referida cláusula encontra guarida no artigo 22, §2º da Lei 14.903/2024, que disciplina que o edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.

A referida cláusula esclarece que o chamamento público não se caracteriza como contratação de prestação de serviços nem se submete ao regime licitatório da Lei nº 14.133/2021, alinhando-se ao entendimento jurídico consolidado de que os instrumentos de fomento possuem regime próprio, com foco em apoio à atividade cultural e não aquisição de serviços.

É o brevíssimo relatório.

Analisando o edital em questão, constata-se que se trata de chamamento público, visando credenciar artistas, individualmente ou grupos, profissionais da cultura, para compor um cadastro de agentes culturais habilitados, **possibilitando futuras contratações para execução de ações artísticas ou culturais específicas**, conforme necessidade e disponibilidade orçamentária da SECULT.

Segundo bem esclarecido, o credenciamento não implica contratação automática nem estabelece vínculo empregatício com a Administração Pública.

Não nos parece o caso do artigo 22 da Lei 14.903/2024, uma vez que não se trata de premiação cultural com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras e sim de eventual prestação de serviços.

Nesse sentido, a tributação de serviços no Brasil é um tema complexo e multifacetado, que envolve uma série de obrigações tanto para o contribuinte quanto para o responsável tributário. Uma das principais obrigações é a retenção na fonte, que na maioria das vezes é de obrigação do tomador de serviços. Inclusive e especialmente o recolhimento do Imposto de Renda que é de responsabilidade da fonte pagadora.

Desta feita, tendo em vista que o caso merece uma análise mais aprofundada, sugiro a não inclusão da cláusula 4.4 no edital, mantendo-se redação anterior.

Este é o parecer, s.m.j.

São Caetano do Sul, na data da assinatura digital.

ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO

Procuradora Chefe Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Claro Carvalho, Procuradora Chefe Administrativo**, em 06/02/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0740788** e o código CRC **71FD3FE0**.